



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Comarca da Capital

6ª Vara Empresarial

Processo n.º: 0320228-51.2019.8.19.0001

Recuperação Judicial de LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.
e VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

MM. Dra. Juíza:

Fica o MP ciente de tudo que foi processado nos autos desde a última promoção ministerial (doc. 0016814/0016815). Prosseguindo, passa a opinar nos termos e para os fins seguintes:

1. **Doc.0016819/0016854**– Manifestação do AJ requerendo a juntada de relação de credores retificada tendo em vista equívoco constatado na relação acostada às fls. 16.646/16.660, requerendo que a mesma seja desconsiderada, determinando-se a publicação do novo edital por ora juntado, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/05.
2. **Docs.0016857/0016858** – Certidão atestando que, em cumprimento ao item 2 da decisão a fls. 16.807, foram desentranhadas habilitações de crédito, atuando-as em apartado.
3. **Doc.0016858/0016893; 0016907/0016909; 00169123/0016921; 0016926/0016927; 0017037/0017045; 0017051/0017054** -Respostas dos ofícios de registros de imóveis e de distribuição.
4. **Doc. 0016894/0016896** – Petição do Administrador Judicial em atenção ao depósito em juízo da 6ª parcela de seus honorários, realizado em 01.07.2020 pelas Recuperandas (cf. doc. 1), antes de proferida a r. decisão de fls. 16.807 requerendo a expedição de mandado de pagamento em seu favor referente ao valor depositado.
5. **Doc.0016897/0016899** – Petição das Recuperandas informando que já promoveram o pagamento das custas necessárias para a extração do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, na forma reduzida, ressaltando que se mantêm no aguardo da disponibilização do correspondente "id de matéria" pela Imprensa Oficial, de modo a viabilizar a efetiva publicação do referido edital e o regular andamento do feito.

6. **Doc. 0016900/0016903** – Petição das Recuperandas manifestando-se cientes do pagamento a ser realizado de forma direta ao AJ, reitera informação anterior de que já promoveram pagamento das custas para extração do edital. Por fim, quanto à realização da AGC, se colocam à inteira disposição do Administração Judicial para antecipar, na medida do possível, as discussões acerca da organização do ato de modo a estarem preparados para sua realização tão logo se mostre possível, jurídica e sanitariamente seguro.
7. **Doc. 0016904/0016906** – **Decisão que deferiu a prorrogação da suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da presente decisão, tempo para que sejam ultimadas as medidas necessárias à realização da AGC que poderá realizar-se de forma virtual. No mais, deferiu o requerimento formulado pelo AJ de levantamento da 6ª parcela de seus honorários depositado às fls.16896, na forma requerida às fls. 16895/16896.**
8. **Doc. 0016910/0016912; 0016923/0016925** – Respostas de ofícios de diversos Bancos.
9. **Doc. 0016929/0016967** – Requerimento das Recuperandas para oficiar a Fundação Biblioteca Nacional (FBN) para que se abstenha de promover qualquer retenção ou glosa de qualquer espécie por conta de quaisquer multas ou penalidades decorrentes de eventos anteriores a 04/12/2019, seja com relação ao contrato 04/2016 ou qualquer outro, permitindo o livre fluxo dos pagamentos devidos à VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. por serviços já executados, quer os relativos à Nota Fiscal nº 3075 ou quaisquer outros e para que as eventuais multas definitivamente confirmadas sejam remetidas para regular recebimento neste processo de recuperação judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

10. **Doc. 0016998/0016996** - Relatório mensal de atividade das Recuperandas juntado pelo AJ referente ao mês de maio de 2020.
11. **Doc. 0017000/017001; 0017005/0017010; 0017011/0017012** – Resposta do Ofício da Marinha do Brasil.
12. **Doc. 0017002/0017003** – **Decisão que deferiu o requerimento formulado pela Recuperanda para determinar que a Fundação Biblioteca Nacional (FBN) se abstenha de promover qualquer retenção ou glosa de qualquer espécie por conta de quaisquer multas ou penalidades decorrentes de eventos anteriores a 04/12/2019, seja com relação ao contrato 04/2016 ou qualquer outro, permitindo o livre fluxo dos pagamentos devidos à VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. por serviços já executados, quer os relativos à Nota Fiscal nº 3075 ou quaisquer outros e para que as eventuais multas definitivamente confirmadas sejam remetidas para regular recebimento neste processo de recuperação judicial. Por fim, determinou abertura de vista do Relatório Mensal das atividades das Recuperandas apresentado do AJ (Fls. 16969/19996) para ciência dos interessados e do MP.**
13. **Doc. 0017004/0017013; 0017046/001750**– Respostas de ofícios diversos.
14. **Doc. 0017014/0017015** – Petição da Recuperanda informando que as Recuperandas já efetuaram o recolhimento das custas necessárias à expedição de ofício à Fundação Biblioteca Nacional (FBN) por meio da guia em epígrafe, o que se requer seja realizado com urgência.
15. **Doc. 0017016/0017036; 0017060/0017067; 0017153/0017194; 0017230/0017248; 0017300** – Certidão de desentranhamento.
16. **Doc. 0017057/0017059** – Ofício expedido pelo juízo à Fundação Biblioteca Nacional.
17. **Doc. 0017068** – Ato ordinatório aduzindo que há dúvida quanto ao atendimento do item 6, da decisão de fls. 16.807/16.808 (publicação do edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), eis que os arquivos de fls. 16.821/16.854 são bastante extensos e de formatação não compatível com o sistema DCP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

18. **Doc. 0017069/0017061** -Decisão que dentre outras providências diante de Fls. 17068, considerando o teor da certidão cartorária, em virtude da extensão do documento, determinou a publicação em D.O. apenas uma versão simplificada e a Relação nominal de credores será disponibilizada no site do TJRJ, caminho virtual: consulta /relação nominal de credores/6ª Vara Empresarial.
19. **Doc. 0017073/0017102** - Relatório mensal de atividade das Recuperandas juntado pelo AJ referente ao mês de junho de 2020.
20. **Doc. 0017103** – Edital publicado.
21. **Doc. 0017104 – Despacho determinando que a Recuperanda providencie o pagamento referente à publicação do Edital no Diário Oficial.**
22. **Doc. 0017105/0017107** – Mandados de intimação.
23. **Doc. 0017108/0017124** – Petição requerendo a juntada de instrumentos de procuração e substabelecimentos.
24. **Doc. 0017125/0017133** – Petição do Banco Bradesco informando que interpôs AI contra decisão de fls. 16905, pleiteando o afastamento da prorrogação do improrrogável prazo de suspensão.
25. **Doc. 0017134** – Certidão de publicação.
26. **Doc. 0017135/0017149** - Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentadas pela CEF.
27. **Doc. 0017150/0017153; 0017249/0017257**– Ofício da VT para fins de habitação de crédito. Pelo desentranhamento e expedição de ofício em resposta esclarecendo o procedimento de habilitação.
28. **Doc. 00171958/0017196** – Certidão de intimação.
29. **Doc. 0017197** – Certidão em cumprimento ao determinado no item 2 da decisão de fls. 16.807, atestando que foram atuadas as Habilitações de Crédito.
30. **Doc. 0017198** – Relatório mensal de atividade das Recuperandas juntado pelo AJ referente ao mês de julho de 2020.
31. **Doc. 0017258/0017259** – Objeção apresentada pelo BB.
32. **Doc. 0017260/0017262** – AR juntado aos autos positivo em relação da Fundação Biblioteca Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 33. Doc. 0017263 – Petição das Recuperandas indicando as seguintes datas e local para a realização da Assembleia Geral de Credores, para que seja homologado por este MM. Juízo para imediata expedição do edital aludido pelo art. 36 da Lei 11.101/05, cujas custas de extração já foram devidamente recolhidas por meio da guia em epígrafe. Assembleia Geral de Credores – Recuperação Judicial Lapa e VP Data: 03/12/2020 (1ª convocação) e 10/12/2020 (2ª convocação) Horário: 14h Local: Sala 03 do Eventual BQ – Rua São José, 40, Centro, Rio de Janeiro – RJ.**
- 34. Doc. 00172666/0017299 – Relatório mensal de atividade das Recuperandas juntado pelo AJ referente ao mês de agosto de 2020.**
- 35. Doc. 0017301/01017302 – Despacho determinando juntada de petições constantes do sistema.**
- 36. Doc. 0017303/0017320 – Petição das Recuperandas requerendo que seja oficiada a Agência Nacional de Saúde ("ANS") para que se abstenha de promover qualquer retenção ou glosa de qualquer espécie por conta de quaisquer multas ou penalidades decorrentes de eventos anteriores a 04/12/2019, seja com relação ao Contrato Administrativo nº 01/2018 firmado entre a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR E A VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. ou qualquer outro, permitindo o livre fluxo dos pagamentos devidos à VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. pelos contratos e serviços já executados, e para que as eventuais multas definitivamente confirmadas sejam remetidas para regular recebimento neste processo de Recuperação Judicial.**
- 37. Doc. 0017321 – Decisão que dentre outras providências homologou as datas para realização da AGC que se dará na forma presencial na Sala 03 do Eventual BQ - Rua São José, 40, Centro, Rio de Janeiro – RJ, sendo as seguintes: 03/12/2020 (1ª convocação) e 10/12/2020 (2ª convocação) às 14h, apresentadas pelas Recuperandas para realização da AGC, cujo PRJ poderá ser consultado no site www.sbsaj.com.br, indicado pelo AJ, determinou a intimação das Recuperandas para publicação do edital previsto no art. 36 da LRF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como para que promova a publicação dos editais em jornal de grande circulação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

38. **Doc. 0017324 – Edital publicado.**
39. **Doc. 0017325 – Certidão de publicação do edital.**
40. **Doc. 0017326 – Pelo desentranhamento de fls. conforme solicitado às fls. 0017339.**
41. **Doc. 0017338 – Certidão atestando identificador de matéria para o Edital de fls. 17.324.**
42. **Doc. 0017339/0017342 – Requerimento para fins de desconsideração e o desentranhamento de todos os documentos constantes em fls. 0017326/0017336, vez que, em virtude de erro material, tais documentos deveriam ser juntados no processo nº 0494824-53.2015.8.19.0001.**
- PELO DEFERIMENTO.**
43. **Doc. 0017343 – Certidão de desentranhamento.**
44. **Doc. 0017344 – Certidão de publicação.**
45. **Doc. 0017345/0017349 – Petição das Recuperandas requerendo com urgência, reconduzir para análise deste MM. Juízo a manifestação de fls. 17304/17308, para requerer a V. Exa., pelas razões lá detidamente expostas: (a) se digne determinar a expedição de ofício à JUCERJA comunicando a inexistência de óbices deste MM. Juízo para o arquivamento da inclusa 14ª alteração do contrato social da VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, que consolida o novo quadro societário com a retirada da sócia pessoa jurídica ARCOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, e (b) se digne de oficiar a Agência Nacional de Saúde (“ANS”) para que se abstenha de promover qualquer retenção ou glosa de qualquer espécie por conta de quaisquer multas ou penalidades decorrentes de eventos anteriores a 04/12/2019, seja com relação ao Contrato Administrativo nº 01/2018 firmado entre a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR E A VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. ou qualquer outro, permitindo o livre fluxo dos pagamentos devidos à VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. pelos contratos e serviços já executados, e para que as eventuais multas definitivamente confirmadas sejam remetidas para regular recebimento neste processo de Recuperação Judicial.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NO QUE DIZ RESPEITO À ALÍNEA "A", CONSIDERANDO QUE A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA PODE SE INSERIR COMO UMA DAS FORMAS MÚLTIPLAS DE RECUPERAÇÃO ABERTAMENTE PREVISTAS NA PRÓPRIA LFRE/2005 E EVENTUAIS CONSEQUÊNCIAS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO QUE SE RETIRA, ENTENDE O MP QUE O PEDIDO DEVA SER SUBMETIDO COMO UM DOS ITENS DA PAUTA DA AGC QUE SE APROXIMA. AUTORIZADA A ALTERAÇÃO POR PARTE DOS CREDORES SUJEITOS AO PLANO, NADA OBSTARÁ A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

QUANTO À ALÍNEA "B", ENTENDE O MP QUE O PLEITO DEVA SER INDEFERIDO, OCASIÃO EM QUE PUGNA IGUALMENTE PELA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO REFERIDA NO ITEM 12 SUPRA.

NESSE SENTIDO, ASSINALA O MP QUE FALTA A ESSE JUÍZO DA RECUPERAÇÃO COMPETÊNCIA PARA CONHECER DE DEMANDAS ATINENTES A CONTRATOS EM CURSO E QUE SEGUEM SENDO CUMPRIDOS POR UMA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE, NÃO OBSTANTE O ESPECIAL REGIME DA LFRE/2005, SEGUE EM SEU PLENO E NORMAL FUNCIONAMENTO, OPERANDO SUAS ATIVIDADES E TRAVANDO NEGÓCIOS NO MERCADO EM QUE ATUA. É COMPREENSÍVEL QUE SEJAM POR VEZES DEFERIDOS PEDIDOS COM O OBJETIVO DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS RETIDOS POR FORÇA DE ENTRAVES BUROCRÁTICOS. NO ENTANTO, NÃO PARECE AO MP QUE ESSE JUÍZO POSSA SE SUBSTITUIR AO JUÍZO COMPETENTE PARA DEMANDAS SEQUER AJUIZADAS E QUE QUESTIONEM MULTAS E DESCUMPRIMENTOS CONTRATUAIS (NOS DOIS CASOS, VARAS DA SJ/RJ DA JF).

FINALMENTE, A OUTRA CONSEQUÊNCIA PERSEGUIDA (SUBMISSÃO DESSES VALORES DE MULTAS E GLOSAS AOS TERMOS DO PLANO DE APRESENTADO NESTES AUTOS) MOSTRA-SE IGUALMENTE INVIÁVEL, NA MEDIDA EM QUE CRÉDITOS DE TITULARIDADE DA FAZENDA PÚBLICA NÃO SE SUBMETEM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

POR TAIS RAZÕES, PUGNA UMA VEZ MAIS O MP PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO E RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA CONFORME Doc. 0017002/0017003.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



46. **Doc. 0017350/0017351** – Envio de doc. eletrônico.
47. **Doc. 0017352/0017357** – Manifestação do AJ informando em complemento ao petição de fls. 17346/17348, que o edital de convocação da Assembleia Geral de Credores também já foi devidamente publicado em jornal de grande circulação, em 14/11/2020, conforme dispõe o art. 36 da Lei 11.101/05.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2020.

Gustavo Lunz
Promotor de Justiça